



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2021/1PJ

Inquérito Civil nº MPPR-0072.21.000163-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução oficiante perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Jaguariaíva, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 120, I e VI da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); arts. 57, V e 58, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar 85/1999), e

CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o art. 127, *caput*, e o art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao Erário e perda da função pública (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do art. 53 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

9.784/1999 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*);

CONSIDERANDO que o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993 estabelece que **o procedimento licitatório deve ter como alvo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração** mediante procedimento administrativo específico, respeitado o princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO que para alcançar os resultados acima indicados é preciso que o procedimento licitatório **agregue o maior número possível de interessados em contratar com o Poder Público**, promovendo assim efetiva e plena concorrência entre os licitantes, desaguando na finalidade perseguida, que é a de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que a modalidade licitatória denominada ‘PREGÃO’ instituída pela Lei 10.520/2002, tem sido utilizada pelas Administrações Públicas em razão de suas peculiaridades positivas, dentre as quais se destacam:

- (i) *inversão das fases de habilitação e análise de propostas, de forma que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, gerando assim considerável economia de tempo* (art. 4º, inc. XII);
- (ii) *a possibilidade de que haja disputa entre os concorrentes através de lances verbais, acarretando assim na maioria das vezes em uma sensível redução dos preços propostos inicialmente, gerando inegável economia aos cofres públicos* (art. 4º, inc. VII);
- (iii) *possibilidade de que, mesmo após os lances possa haver ainda negociação direta com o pregoeiro no intuito de diminuir o valor ofertado* (art. XVII);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(iv) *que essa modalidade licitatória se aplica a aquisição de bens e serviços comuns e pode ser utilizada em relação a qualquer valor estimado de contratação (art. 1º, caput e § único);*

CONSIDERANDO que a escolha do Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, restringe consideravelmente a competitividade do certame, trazendo desvantagens à administração pública, **como de fato ocorreu no caso aqui analisado**. Nesse sentido é a Súmula 247¹ do Tribunal de Contas da União, que muito bem esclareceu esta situação:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

CONSIDERANDO que nessa modalidade licitatória destacam-se, como figuras centrais para o sucesso da obtenção da melhor proposta, o Pregoeiro (artigo 4º, XI) e sua Equipe de Apoio (artigo 3º, § 1º);

CONSIDERANDO não ser possível realização de procedimento licitatório sem observação da legalidade administrativa, de modo que a administração submete-se rigorosamente a este princípio;

CONSIDERANDO que o edital do procedimento licitatório subordina a autoridade ao conteúdo dele, servindo de modelo norteador de sua conduta, tornando-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão;

¹ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração deve estabelecer previamente todas as condições da disputa, sob pena de agir de forma desarrazoada;

CONSIDERANDO que incumbe à autoridade competente **anular** o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ato este que não gera obrigação de indenizar (art. 49 da Lei 8.666/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de que a “comissão permanente de licitação” e seus auxiliares, bem como o “pregoeiro” e sua respectiva “equipe de apoio” para casos de licitação na modalidade pregão, fiquem atentos na condução de seus trabalhos demonstrando *aptidão e honestidade*;

CONSIDERANDO a instauração, mediante conversão de Notícia de Fato, de **Inquérito Civil nº MPPR-0072.21.000163-1** por esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Jaguariaíva, para ***“Apurar possível direcionamento e/ou superfaturamento no Pregão Presencial nº 71/2021, do Município de Jaguariaíva.”***

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar ações pontuais visando a dar efetividade, transparência e lisura na condução de processos licitatórios levados a efeito pelo ente público e, **principalmente, preservar o caráter competitivo do certame em prol do interesse público**;

CONSIDERANDO a restrição de competitividade do certame licitatório em discussão, tendo em vista a inobservância do parecer jurídico do órgão municipal que indicou o tipo do Pregão Eletrônico a ser utilizado, como MENOR PREÇO POR ITEM ao invés do MENOR PREÇO GLOBAL;

CONSIDERANDO que a solicitação de abertura do certame licitatório foi assinada pela Chefe do Poder Executivo somente após a realização do pregão, em clara afronta ao princípio da legalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, numa simples pesquisa², constatou-se possível superfaturamento na aquisição dos três ônibus, **alcançando o absurdo valor global de mais de R\$ 83.000,00 mil reais de diferença**, valores estes suficientes para aquisição de mais uma unidade do mesmo modelo pretendido;

RESOLVE EXPEDIR esta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Prefeita Municipal de Jaguariaíva, Senhora **ALCIONE LEMOS**, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística, Senhor **GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO**, e ao Pregoeiro, Senhor **DENEVAL BUENO NETO**, para que, em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas, e diante das circunstâncias ora apuradas:

1. ANULEM o procedimento licitatório em voga, por motivo de ilegalidade (Lei 8.666/1993, art. 49, §1º) ou **DESFAÇA/REVOGUE** o procedimento por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo-se nesse caso o direito ao contraditório e a ampla defesa (Lei 8.666/1993, art. 49, §3º); e

2. Caso a municipalidade pretenda realizar novo certame para aquisição dos três ônibus rodoviários para o transporte de passageiros da zona rural, **OBSERVEM** todos os requisitos **formais e legais** e **AVALIEM** critérios quanto à **idade dos referidos ônibus**, visto que os pretendidos já possuem **13 anos**, bem acima do permitido pela Lei Municipal nº 1.747/2008³, ou seja, **10 anos de vida útil**;

Adverte-se, desde logo, que a presente recomendação administração impõe em mora os agentes públicos.

² <https://www.ipvabr.com.br/>

³ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/j/jaguariaiva/lei-ordinaria/2008/175/1747/lei-ordinaria-n-1747-2008-dispoe-sobre-a-prestacao-de-servicos-publicos-municipais-de-transporte-coletivo?q=1747>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Com isso, o **não acatamento das providências recomendadas**, ressalvada impossibilidade objetivamente justificada, poderá levar o Ministério Público a tomar as medidas judiciais cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos faltosos.

Fica assinalado o **prazo de 05 (cinco) dias**, ante o estágio avançado do certame licitatório em tela, para que os agentes públicos acima especificados informem a esta 1ª Promotoria de Justiça de Jaguariaíva, mediante documentação idônea, o acatamento das medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação administrativa à Câmara Municipal de Jaguariaíva, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Por fim, acatando-se a presente recomendação, **deverá a municipalidade publicá-la no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de garantir a publicidade dos atos públicos praticados pela administração pública.**

Jaguariaíva, datado e assinado digitalmente.

GLADYSON SADA O ISHIOKA

Promotor de Justiça